



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 1028102-33.2023.5.02.0000

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SA IPT

ADVOGADO: THATIANA GHENIS VIANA

ADVOGADO: ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 8

DCG 1028102-33.2023.5.02.0000

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP
REG

SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO
PAULO SA IPT

DCG 1028102-33.2023.5.02.0000

**SUSCITANTE: SIND. DE TRABALHADORES EM ATIV. PESQ. DES.
CIE. TEC. CAMP REG**

**SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO SA IPT**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao Desembargador Federal do Trabalho, Dr. DAVI FURTADO MEIRELLES.

São Paulo, 13 de Setembro de 2023

André Rossi Abrantes

Assessor

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de Campinas e Região – SP em

face do Instituto de Pesquisa Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, por intermédio do qual alega que iniciou negociações coletivas em 2022 buscando a manutenção de cláusulas sociais e a recomposição de perdas inflacionárias da categoria profissional, tendo inclusive apresentado pedido de Mediação Pré-processual (Processo TRT/SP nº 1026835-26.2023.5.02.0000), que resultou infrutífera. Após, reuniu-se novamente com o suscitando e, em 11/09/2023, os trabalhadores recusaram em assembleia a contraproposta apresentada e decidiram pelo retorno do movimento paredista.

Assim, socorre-se do Judiciário para buscar a declaração de legalidade e não abusividade da greve, com a concessão de *“tutela antecipada no sentido de ser a Suscitada obrigada a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023 e conceder imediatamente a recomposição nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados em 7,79%”* (ID. 0412c3b).

Realizada audiência em 13/09/2023, às 15h00, por meio do Sistema de Videoconferência da Plataforma Zoom, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, *“a patrona do suscitado informa que mantém a proposta apresentada na audiência anterior, qual seja, concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica”* (id. 3d020a3), tendo o suscitante recusado o percentual de reajuste ofertado, mas ponderando em audiência que *“[...] poderia ser realizado acordo parcial para cessação do movimento paredista com a concessão do percentual de reajuste oferecido pela empresa, a título de antecipação e posterior julgamento do dissídio pela SDC, no que tange à diferença do reajuste salarial”* (id. 3d020a3).

Pois bem, em apertada e resumida síntese, esse é o resumo do processado para fins de análise do pedido de concessão de tutela de urgência antecipada incidental.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a possibilidade de *“concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica”*, conforme proposta já apresentada pelo suscitado em audiência de instrução, bem assim *“o IPT garantiu a data-base, mantendo até a presente data todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023”* (ID. 0412c3b), pelo que evidente a probabilidade do direito, com relação a esses aspectos da negociação coletiva entabulada entre as partes.

Ademais, latente o risco da demora, de um lado porque o suscitado *“IPT contribui para o desenvolvimento sustentável, para a proteção do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida da população do Estado de São Paulo e do País, produzindo conhecimentos nos campos da ciência, tecnologia e inovação, gerando produtos e serviços e formando recursos humanos nas mais diversas áreas”* (1.1624-Codigo_de_Etica_site.pdf (ipt.br)), de forma que a paralisação dos serviços ocasiona prejuízos à sociedade e, de outro, porquanto se trata de reajuste salarial de verbas de natureza alimentar dos trabalhadores, ou seja, recomposição do poder de compra corroído pela inflação, não havendo risco de reversibilidade da medida em virtude da ausência de controvérsia em relação aos pontos abordados acima (reajuste salarial de 6,12%, e manutenção dos benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023).

Por todo o exposto, em face da presença dos requisitos preconizados no art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, de natureza antecipada, para determinar a aplicação da proposta de reajuste salarial ofertada pelo suscitado de 6,12% (seis vírgula doze por cento), também aplicável em todas as cláusulas de natureza econômica, bem assim a manutenção de todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022 /2023, **condicionada ao encerramento do movimento paredista e retorno dos trabalhadores ao trabalho**, o que deverá ser comunicado nos autos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do suscitante sobre o teor da presente decisão.

Intimem-se com urgência, as partes e o Ministério Público do Trabalho sobre o inteiro teor da presente decisão, inclusive por intermédio dos telefones e dos *e-mails* constantes de fls. 24, 83 e 278/279 (IDs. d07a3e3, 36236d1, 218ccac, e c346348), quais sejam, (19) 3731-3837, (11) 3311-7092, francisco@cremasco.adv.br, porsani@sintpq.org.br (suscitante), e (11) 3767-4008, juridico@ipt.br; thatianagy@ipt.br; mportela@ipt.br; fgmotta@ipt.br, lualves@ipt.br e gracanunes@ipt.br (suscitado).

São Paulo, 13 de Setembro de 2023

Davi Furtado Meirelles

Desembargador Relator

/6/dfm

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2023.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - Juntado em: 13/09/2023 23:30:34 - 1d67ef3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23091320042214000000204783640?instancia=2>
Número do processo: 1028102-33.2023.5.02.0000
Número do documento: 23091320042214000000204783640